DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4485 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 24 de agosto de 2026 – 67 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 58
ATOS DO PRESIDENTE 66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 203/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/25407/2016/001
PROTOCOLO: 1999934
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva e de ressarcimento desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 186, V, 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva e de ressarcimento. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho de 2026 a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Sebastião Roberto Collis**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, inscrito no CPF n. 175.735.481-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 214/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1410/2008/001
PROTOCOLO: 1870398
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Jaques Douglas de Souza**, gestor à época da Previdência Social dos Servidores do Município de Cassilândia, CPF n. 437.273.871-49, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar do** resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 219/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7398/2023
PROTOCOLO: 2259010
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
REQUERENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
PROCURADOR: CAIO FACHIN RELATOR
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. RECOMENDAÇÕES E IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO RELATIVA À REMESSA DE DOCUMENTOS. INSUBSISTÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DECORRENTES DE FALHAS NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADA. DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. DIVERGÊNCIA PASSÍVEL DE RESSALVA. NÃO COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Cabe ressalvar, no caso concreto, a distorção identificada no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), considerando que não compromete a fidedignidade dos registros contábeis de forma suficientemente relevante para justificar a opinião pela reprovação das contas, o que resulta na recomendação ao responsável.
2. Subsistindo a necessidade de recomendação quanto à tempestividade na remessa de documentos, mantém-se o parecer nessa parte. Reapreciando a outra parte, emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com ressalva relativa à técnica de elaboração do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) e recomendação ao responsável para seu aperfeiçoamento.
3. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo. Manutenção da recomendação feita no item 3.a. Recomendação. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado por **Ednaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal de Amambai à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120, § 1º, do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; julgar **parcialmente procedente** o pedido para reapreciar parte do Parecer Prévio **PA 00 – 37/2025**, proferido nos autos do processo TC/7398/2023, passando a opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** à técnica de elaboração do DFC, mantendo, apenas, a recomendação feita no item 3. a.; expedir **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para, especificamente, aperfeiçoar a técnica de elaboração do DFC; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 221/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5695/2015/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

PROTOCOLO: 2082394
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: CLEBER FERNANDES DE MOURA
INTERESSADOS: 1. JODSON SERGIO WATHIER; 2. JANSEN PEIXOTO BARBOSA; 3. EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS; 4. ADENILSON PAULO ROCHA; 5. ELIEL MARCOS BATISTELA; 6. JOAQUIM CASSIANO TEXEIRA; 7. VIRGÍLIO CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO - OAB/ 10675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA - OAB/MS 19417; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15737; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21092
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. PROVIMENTO.
1. Sana-se a omissão quanto à causa de extinção da punibilidade pelo falecimento do responsável, considerando que a multa, por sua natureza personalíssima, não é passível de transferência aos sucessores.
2. Acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes para sanar a omissão relativa à penalidade de multa aplicada, extinguindo-a em razão do falecimento do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. **Cleber Fernandes de Moura**; dar **provimento** ao presente recurso de Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa à penalidade de multa aplicada ao Sr. **Laudir Abreu da Rosa**, extinguindo-a em razão do falecimento do responsável, conforme Despacho **DSP-GAB.PRES-16277/2022** nos autos de origem; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 222/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8310/2024/001
PROTOCOLO: 2849997
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO. NÃO REGISTRO. MULTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a decisão recorrida que não registrou os atos de admissão e aplicou multa, diante da ausência de novos documentos ou fatos capazes de alterar o contexto fático-jurídico que fundamentou a decisão, sendo apresentadas apenas alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório.
2. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 173-A do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Decisão Singular **DSF – G.ICN – 105/2026** (f. 135 -139); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 226/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

TC/MS: TC/526/2017/001
PROTOCOLO: 1962107
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - OAB/MS 8973
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira**, vereador da Câmara de Brasilândia, inscrito no CPF nº 312.708.321-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 233/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/9296/2023
PROTOCOLO: 2272554
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: VANDA CRISTINA CAMILO
INTERESSADOS: 1. JONI HILDOR SCHWEICKARDT; 2. ULISSES M GONCALVES - ME; 3. CLINICA KATAYAMA CONSULTORIA LTDA; 4. BARBOSA MUNIZ CONSULTÓRIO MÉDICO EIRELI; 5. CALDAS & DIAS LTDA; 6. NEUROATUAL LTDA; 7. CLINICA MS VISAO CG; 8. FREGOMED; 9. INSTITUTO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA SCHERER EIRELI; 10. PAULA ROBERTA HERESTECH; 11. PAULO EDUARDO SOUTO CASTRO MIZIARA EIRELI - ME; 12. CLINICA JOSÉ VALÉRIO L S II S/S LTDA; 13. FR ORTOPEDIA; 14. BARRUECO CLÍNICA MÉDICA LTDA; 15. CARVALHO E MAGALHAES SERVICOS MEDICOS S/S; 16. RODRIGO CESAR HASS LTDA; 17. S S S T - SEGURANÇA NO TRABALHO
ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES - OAB/MS 25898
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, e seu descumprimento justifica a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dolo ou de dano ao erário.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para afastar ou justificar o atraso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vanda Cristina Camilo**, ex-prefeita do Município de Sidrolândia, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão **AC01-287/2025**, proferido nestes autos; e **intimar** do resultado deste julgamento a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 330/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5374/2025
PROTOCOLO: 2821926
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADOS: GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR: R$ 11.428.649,21
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativos, em razão da consonância com as disposições contidas a Lei Federal nº 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na Modalidade Concorrência Eletrônica n. 84/2025, e da formalização do Contrato n. 81/2025, realizados pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores.**

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 333/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6542/2024
PROTOCOLO: 2347333
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÕES DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA-COERÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DOSIMETRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.
1. A multa por remessa intempestiva de documentos, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, possui natureza de multa-coerção, destinada a resguardar o cumprimento das obrigações públicas. Sua aplicação está vinculada a critério objetivo de dosimetria previsto e independente da comprovação de dano ao erário, da efetividade do controle realizado ou de elementos volitivos, como dolo ou culpa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

2. Configurada a remessa intempestiva, aproximadamente de 3 (três) anos, e apresentadas somente alegações genéricas, mantém-se a multa aplicada conforme dosimetria da citada norma, devidamente fundamentada e proporcional.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Decisão Singular **DSG – G. MCM – 3619/2025**, proferida nos autos originários TC/MS n. 6542/2024; e **intimar** as autoridades administrativas competentes do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 343/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6466/2022
PROTOCOLO: 2174127
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
INTERESSADOS: 1. ALELIS IZABEL DE OLIVEIRA GOMES; 2. LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PERÍODO DE 01/01/2018 A 05/05/2022. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). DIVERGÊNCIA CONTÁBIL SANADA. ESCRITURAÇÃO DA RECEITA. CORREÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA APURAÇÃO DOS LIMITES DA EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Extingue-se o feito da auditoria de conformidade, realizada com a finalidade de verificar a existência de devoluções de saldos de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determinando-se o arquivamento dos autos, em razão do saneamento da divergência contábil apontada, que não compromete a apreciação das contas de governo do exercício de 2021 quanto à apuração dos limites referentes à Educação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** e **arquivar** estes autos, em razão da divergência já ter sido sanada, além de não comprometer a apreciação das contas de governo do exercício de 2021 quanto à apuração dos limites referentes à Educação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 353/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2024
PROTOCOLO: 2318147
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ; NELIO SARAIVA PAIM FILHO
ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA - OAB/MS 18459
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. FALHAS FORMAIS NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.
1. É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as quais resultam nas recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao gestor atual que: a) Observe rigorosamente os prazos e as exigências constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; b) Adote as medidas necessárias para corrigir as classificações contábeis, em desacordo com as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); c) Promova o aperfeiçoamento dos controles internos relativos à contabilização das contribuições previdenciárias e à segregação de ativos e passivos; e d) Adote medidas necessárias para ajustar o saldo da reserva administrativa ao valor efetivamente apurado como sobra na fonte da taxa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, sob gestão do Senhor **Nelio Saraiva Paim Filho,** diretor-presidente (01/01/2023 a 24/05/2023) e da Sra. **Vanilda Borges Barbosa Viganó,** diretora-presidente (25/05/2023 a 31/12/2024), como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as **recomendações** ao gestor atual, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para que: **a.** Observe rigorosamente os prazos e as exigências constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; **b.** Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); **c.** Promova o aperfeiçoamento dos controles internos relativos à contabilização das contribuições previdenciárias e à segregação de ativos e passivos; e **d.** Adote medidas necessárias para ajustar o saldo da reserva administrativa ao valor efetivamente apurado como sobra na fonte da taxa; **encaminhar** os autos à Diretoria de Controle Externo para verificar a viabilidade de incluir no próximo Plano Anual de Fiscalização a realização de auditoria no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-PREVILÂNDIA, com o objetivo de averiguar a conformidade dos gastos com diárias, passagens e locomoção durante o exercício de 2023 e posteriores, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 190, §1º, ambos do Regimento Interno; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 354/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3718/2009
PROTOCOLO: 936379
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
INTERESSADOS: 1. CARLOS AUGUSTO DA SILVA; 2. SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA; 3. BALTAZAR SOARES DA SILVA; 4. RAMÃO MAIORCHINI
ADVOGADOS: JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 e ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA – OAB/MS 10.675.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, determina-se extinção e o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 187-A, II, e 187-D do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, determinando-se, por consequência, a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 356/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/473/2026
PROTOCOLO: 2838981
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO ATUANTES NA PRIMEIRA INFÂNCIA. CUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PERÍODO: MARÇO DE 2026 ATÉ A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO. NECESSIDADE DE MELHORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Verificado o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a adoção de boas práticas no atendimento à educação da primeira infância, evidenciando cenário geral de regularidade, apesar da constatação da necessidade de medidas de melhoramento e aperfeiçoamento, especialmente em relação à transparência e ao planejamento de pessoal, determina-se o arquivamento dos autos, com recomendação ao jurisdicionado para a adoção de medidas.
2. Arquivamento do processo. Recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Relatório de Auditoria AUD - DFPESSOAL - 24/2026 realizada na Prefeitura de Jaraguari e na Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Sr. **Claudio Ferreira da Silva**, com fulcro no art. 194, II, e § 3º, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que: **-** tome as providências necessárias para realizar a compilação das alterações na legislação vigente e facilitar o acesso ao texto consolidado nos canais virtuais oficiais, como o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal; **-** providencie o planejamento de um novo certame para o preenchimento de vagas existentes no Plano de Cargos do Município, mais especificamente para professor, assistente e profissional de apoio escolar, para garantir a continuidade dos serviços educacionais com qualidade e estabilidade jurídica; **-** faça a edição de norma que trate de processo seletivo para o cargo de coordenador pedagógico, nos mesmos moldes em que são realizados os processos seletivos para o cargo de diretor escolar; **-** dentro de seus limites financeiros e orçamentários, o Município mantenha e amplie os programas de incentivo à formação continuada, em alinhamento à Meta 16 do Plano Nacional de Educação; **-** prossiga na implementação e monitoramento das metas do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), Lei Municipal n. 1.078/2025, de modo que todas as metas previstas sejam atingidas; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 360/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4803/2024
PROTOCOLO: 2334404
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
VALOR: R$ 16.124.851,44
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DA OBRA DE RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM RODOVIA NÃO PAVIMENTADA. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, no Decreto Estadual n. 11.261/2003 e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Convênio n. 706/2024, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

o art. 121, I, "c", do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise da prestação de contas do convênio.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 361/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6381/2018/001
PROTOCOLO: 2207500
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Agenor Mattiello**, ex-secretário municipal de Gestão de Campo Grande, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-3806/2022,** prolatada nos autos do TC/6381/2018, e **excluir** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 363/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/22502/2017/001
PROTOCOLO: 2211427
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Maria das Graças Macedo**, ex-secretária municipal de Gestão de Campo Grande, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-6052/2022,** prolatada nos autos do TC/22502/2017, e **excluir** os itens II e IV, referentes à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 337/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8647/2010
PROTOCOLO: 996692
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário desta Corte de Contas, declara-se a extinção do feito, sem exame do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 17, VII, 80, V, "e", 186, V, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, "e", 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, desta Corte de Contas, em relação ao presente processo, determinando-se, consequentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 da Resolução TC/MS nº 98/2018. **Quebra de sigilo** (peça 23).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8651/2010
PROTOCOLO: 994848
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADOS: 1. ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos (art. 62-A da LCE 160/2012 e arts. 187-A, II, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos arts. 187-A, II, e 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **extinguir** o processo TC/8651/2010, nos termos do art. 187-E, I, do Regimento Interno; **comunicar** o resultado aos interessados; e **arquivar** os autos após as formalidades regimentais. **Quebra de sigilo** (peça 19).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 339/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8655/2010
PROTOCOLO: 996647
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADOS: ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determina-se a extinção e o arquivamento do feito (art. 62-A da LCE n. 160/2012 e arts. 187-A e 187-D do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, determinando-se, consequentemente, a **extinção e arquivamento** do feito. **Quebrar sigilo** (peça 19).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 340/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8650/2010
PROTOCOLO: 996691
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADOS: ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário desta Corte de Contas, determina-se a extinção do feito, sem exame do mérito, e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 17, VII, 80, V, "*e*", 186, V, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, e 80, V, "e", 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, desta Corte de Contas, em relação ao presente processo, determinando-se, consequentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 da Resolução TC/MS nº 98/2018. **Quebra de sigilo** (peça 21).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 349/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6697/2023
PROTOCOLO: 2253975
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
INTERESSADOS: 1. GUILLERMO JÚLIO FIGUEROA CASAS; 2. ROSÂNGELA SODRÉ DE OLIVEIRA. **ADVOGADOS**: MARCELO BALDUINO ADVOCACIA; MARCELO ANTÔNIO BALDUINO – OAB/MS 9.547; FERNANDA SIBELI SOTELO TEIXEIRA CERSÓSIMO – OAB/MS 24.271; GUSTAVO FELIZARDO SILVA – OAB/SP 408.635.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE REAGENTES. INDICAÇÃO DE MARCA NO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. EQUIPAMENTO EXISTENTE. COMPATIBILIDADE TÉCNICA E PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Como regra geral, a indicação de marca específica em procedimentos licitatórios é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, tanto a doutrina quanto à jurisprudência desta Corte de Contas e do TCU convergem no sentido de que tal exigência é legítima quando amparada em razões técnicas objetivas, critérios de proporcionalidade e estrito atendimento ao interesse público.
2. Verificado no caso que a indicação funcionou como parâmetro de compatibilidade técnica e padronização, e não como um impeditivo ao certame, não sendo constatado desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou conduta ilícita, julga-se improcedente o pedido.
3. Improcedência da denúncia, diante da inexistência de ato ilícito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 129, I, do RITCE/MS; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **baixar o sigilo** do presente processo, uma vez que não subsistem razões legais para a sua manutenção; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 junho a 2 julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 303/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/118202/2012/001
PROTOCOLO: 1854252
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: ASSIS SALES ROCHA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, e o arquivamento dos autos (arts. 186, V, 187-D, 187-E, 187-F e seguintes do RITCE/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Assis Alves de Almeida**, inscrito no CPF n. 164.574.471-04, Presidente da Câmara Municipal de Terenos à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-F e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 307/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1312/2025
PROTOCOLO: 2779881
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **João Eduardo Barbosa Rocha,** Secretário de Estado e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 310/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12483/2018
PROTOCOLO: 1944033
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃOS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR
INTERESSADOS: OSNEY CASTILHO FLORES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. VÍCIO SANADO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. REGISTRO. PROCEDÊNCIA.
1. Sanada a irregularidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, causa do não registro, rescinde-se a decisão impugnada para proferir novo julgado e registrá-lo.
2. Procedência do pedido de revisão. Rescisão da decisão singular. Registro do ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Revisão formulado por **Oswaldo Mochi Junior**, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-2009/2017, proferida nos autos do processo originário TC/17426/2015, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012; dar **provimento** ao Pedido de Revisão, para **rescindir** a Decisão Singular **DSG-G.JD-2009/2017**, proferida nos autos do processo originário TC/17426/2015, **declarando o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Osney Castilho Flores, CPF n. 200.338.931-87, após retificação realizada pela Assembleia Legislativa; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 315/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2328/2024
PROTOCOLO: 2316486
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: JOHNYS HEMORY DENIS BASSO
INTERESSADOS: 1. JONATHAN IRLAN TAVARES TORRES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTADOR CONTRATADO COMO PESSOA JURÍDICA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.
Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do RITC/MS, recomendando aos responsáveis que providenciem a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno e Contador ou, caso realizado, que nomeiem servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Johnys Hemory Denis Basso,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Johnys Hemory Denis Basso, inscrito no CPF nº 724.747.341-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno e Contador, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 317/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1291/2026
PROTOCOLO: 2850251

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2025. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.
1. Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do RITC/MS, em razão da conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados.
2. Recomenda-se aos responsáveis que finalizem o registro contábil dos bens imóveis, conforme apontado no Parecer do Controle Interno, mantendo o elevado padrão de governança patrimonial já demonstrado com os ativos intangíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TCE MS**, exercício financeiro de **2025**, de responsabilidade do Sr. **Flávio Esgaib Kayatt,** Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** finalizar o registro contábil dos bens imóveis, consoante consta no Parecer do Controle Interno, mantendo o elevado padrão de governança patrimonial já demonstrado com os ativos intangíveis; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 321/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1912/2018/001
PROTOCOLO: 2007226
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto **Carlos Alberto Pellegrini**, Prefeito Municipal de tacuru à época, CPF n. 558.631.241-72, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 323/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/23427/2012
PROTOCOLO: 1304753

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADOS: 1. PORTAL DOS EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; 2. SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS: ANA PAULA REZENDE MUNHÓZ - OAB/MS 10.558; NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 186, V, 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 324/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2023
PROTOCOLO: 2249084
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
INTERESSADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO (AGEPEN). EXERCÍCIO DE 2022. OBJETO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS. ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA PROCEDIMENTAL E GERENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO NO PAF.
1. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apontados na auditoria de conformidade, uma vez que as falhas constatadas possuem natureza procedimental e gerencial, não havendo elementos que evidenciem dano ao erário, desvio de recursos, sobrepreço, superfaturamento ou conduta dolosa dos responsáveis.
2. Recomenda-se ao atual Diretor-Presidente da AGEPEN que: a) observe integralmente os requisitos legais para adesão a atas de registro de preços, com adequada instrução processual; b) assegure o encaminhamento tempestivo e integral de informações e documentos requisitados por esta Corte; c) promova o efetivo funcionamento da Unidade Seccional de Controle Interno, garantindo o acompanhamento da eficiência, economicidade e legalidade das contratações.
3. Determina-se a inclusão, nos próximos Planos de Fiscalização Anual, de novas ações para verificar a implementação das recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão examinados na Auditoria de Conformidade realizada na **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual Diretor-Presidente da AGEPEN, para que adote as providências necessárias ao saneamento das impropriedades constatadas: **1)** Nas futuras adesões às Atas de Registro de Preços, observe integralmente os requisitos previstos no art. 86, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e no art. 32, § 2º, do Decreto Estadual n. 16.122/2023; **2)** Promova adequada instrução processual, mediante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e dos demais documentos exigidos pela legislação, aptos a demonstrar a vantajosidade da adesão, a compatibilidade dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

preços e a regularidade do procedimento; **3)** Assegure o encaminhamento tempestivo e integral das informações e documentos requisitados por esta Corte de Contas, adotando medidas que garantam sua adequada organização, guarda e disponibilização, em observância ao art. 57 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e ao art. 11, inciso XVI, do Decreto Estadual n. 14.879/2017; **4)** Promova o efetivo funcionamento da Unidade Seccional de Controle Interno, assegurando o acompanhamento da eficiência, da economicidade e da legalidade das contratações públicas, mediante a emissão de manifestações técnicas e relatórios, em observância ao art. 11, incisos XII, XIII, XVI e XVIII, do Decreto Estadual n. 14.879/2017; **determinar** a inclusão, nos próximos Planos de Fiscalização Anual (PAF), de novas ações de fiscalização, com o objetivo de verificar a implementação das ações recomendadas; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 327/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5505/2023
PROTOCOLO: 2245818
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, declara-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-A, II, e 187- F e seguintes do RITCE/MS).
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, nos termos do art. 187-A, II, do RITCE/MS, c/c o art. 187-F e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 329/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6349/2024
PROTOCOLO: 2345778
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INFORMAÇÕES ACERCA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS PÚBLICOS VOLTADOS AO ATENDIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. OBJETIVOS DO PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. REGULARIZAÇÃO DE FALHAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE DIAGNÓSTICA ALCANÇADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. ARQUIVAMENTO.
1. Considerada a conclusão do levantamento realizado para coletar informações sobre as instalações físicas dos estabelecimentos educacionais públicos voltados ao atendimento da primeira infância, que atingiu sua finalidade diagnóstica e teve seu objeto exaurido, aprova-se o relatório, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, *b,* e 194, § 3º, do RITCE/MS.
2. Aprovação do relatório. Arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD – DFEAMA – 69/2024, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **arquivar** os autos, em razão da finalização dos trabalhos, nos termos do art. 186, V, "b", e art. 194, § 3º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 (RITCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 331/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1378/2025
PROTOCOLO: 2779960
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: MAGALY DA SILVA GODOY
INTERESSADOS: MARCELO OVELAR SOLALIENDRES
ADVOGADOS: AQUÍS JÚNIOR SOARES - OAB/MS 17190
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADORES DE MODO IRREGULAR. DESRESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 29, VI, A, DA CF/88. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 1, do RITCE/MS, em razão do descumprimento do limite constitucional na fixação e pagamento de subsídio, em afronta ao art. 29, VI, *a,* da Constituição Federal de 1988, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação cabível.
2. Recomenda-se que: a) o Controle Interno Municipal observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988; b) seja providenciada a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno ou, caso realizado, seja nomeado servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Caracol**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade da Sra. **Magaly da Silva Godoy**, Vereadora-Presidente, como **contas irregulares,** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora, **Magaly da Silva Godoy,** inscrita no CPF nº 583.185.931-20, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Que o Controle Interno Municipal observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 335/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5710/2021
PROTOCOLO: 2102942
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA
INTERESSADOS: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, o que extingue a pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 186, V, 187-A,II, 187-D, 187-F e 187-G do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-A, II, c/c os arts. 187-D, 187-F e 187-G do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução n. 247/2025; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 337/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1672/2023
PROTOCOLO: 2229640
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, o que extingue a pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 186, V, 187-A, II, e 187-F do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-A, II, c/c o art. 187-F do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução n. 247/2025; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 29 de junho a 2 julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 293/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3663/2018
PROTOCOLO: 1892718
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADOS: PAULO CEZAR DOS PASSOS (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, 187-A e 187-F do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025
2. Reconhecimento da incidência da prescrição, com a consequente extinção da pretensão da punitiva.
3. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a incidência da prescrição,** com a consequentemente **extinção da pretensão da punitiva,** nos termos do art. 187-A do RITCE/MS, c/c o art. 187-F do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o Procurador-Geral de Justiça e os demais responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 297/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6351/2025
PROTOCOLO: 2823511
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
INTERESSADOS: 1. ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS; 2. ENELVO IRADI FELINI (SECRETÁRIO)
ADVOGADOS: PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; WESLEI MARQUES GALDINO – OAB/MS 22.827; ISABEL CAMARGO ARAÚJO – OAB/MS 25.342 E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCLUSÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.
1. O FGTS é um fundo federal gerido pela Caixa Econômica Federal, sendo utilizado para financiar obras públicas a juros baixos (6% ao ano), cuja responsabilidade para auditar a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União (TCU).
2. Arquiva-se a denúncia que impugna licitação custeada com verba federal, considerando a incidência do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
3. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

a Denúncia, em razão de a Concorrência Eletrônica n. 9/2025 ser custeada com verba federal, atraindo a incidência do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da sua fase final e de não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 298/2026

PROCESSO TC/MS: TC/153/2025
PROTOCOLO: 2395261
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO
INTERESSADO: ELIZEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO SILVA DE MORAES – OAB/MS 30.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E POSTERIOR REVOGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE MARCA EXIGIDA PELO EDITAL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da não comprovação das irregularidades suscitadas.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia por não terem sido comprovadas as irregularidades suscitadas, nos termos do art. 129, I, "b", c/c os arts. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** proferidos na **8ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 311/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3362/2025
PROTOCOLO: 2797564
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
INTERESSADO: REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS N° 5452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS N° 16789; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS N° 28816; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS N° 26541; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS N° 23301; HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS N. 25.499; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS N° 17927; MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS N° 18543
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INADIMPLEMENTO DE NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO EMPENHO. FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO DA GESTÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIVERSALIDADE E DA EXCLUSIVIDADE. AFRONTA ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.
1. Configuram irregularidades na contratação pública a inadimplência de notas fiscais e a ausência de prévio empenho, evidenciando fragilidade no planejamento da gestão fiscal, em afronta aos princípios orçamentários da universalidade e exclusividade, além de violação aos princípios da vinculação ao edital e seus anexos, bem como às normas previstas nos arts. 2º, 7º, 60, 63 e 89 da Lei n. 4.320/1964, no art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000 e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
2. Procedência da denúncia, em razão das irregularidades quanto à ausência de empenhos e à inadimplência das NFS. 155 e 156, assim como à falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens, igualmente com ausência de pagamento. Aplicação de multa ao responsável. Determinação para a remessa da documentação relativa ao controle posterior da contratação ou comprovação dessa, nos prazos fixados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a Denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à ausência de empenhos e à inadimplência das NFS. 155 e 156, assim como à falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens, igualmente com ausência de pagamento; aplicar **multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. **Geraldo Gabriel Nunes Boccia**, inscrito no CPF n. 045.489.691-36, em razão das irregularidades acima apontadas, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **determinar** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. **Geraldo Gabriel Nunes Boccia**, inscrito no CPF n. 045.489.691-36, para que promova a remessa de toda a documentação relativa ao Controle Posterior do Pregão Eletrônico n. 11/2023, que gerou o Contrato Administrativo n. 60/2023, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis,** sob pena de multa, ou, comprove a remessa, caso já tenha enviado, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos da providência adotada, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de sua fase final e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4308/2025
PROTOCOLO: 2807779
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ADVOGADOS: CAIO FÁBIO CARDOSO RIBEIRO - OAB/MS 22824
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES SUSCITADAS E NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO.
Determina-se a extinção e o arquivamento dos autos, em razão da não comprovação das irregularidades suscitadas (arts. 129, I, "b", e 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** estes autos por não terem sido comprovadas as irregularidades suscitadas, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 340/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6321/2025
PROTOCOLO: 2829699
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
INTERESSADOS: 1. MARCOS AUGUSTO FREIRE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS; 2. EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 3. MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
ADVOGADOS: DOUGLAS ALEFF MONTANIA SENTURIÃO - OAB/SC 73764
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL E DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÃO. COMPOSIÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Declara-se a extinção do feito da denúncia por perda do objeto processual, diante da composição judicial entre a empresa denunciante e a Administração, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 129, I, *b,* c/c o art. 186, V, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão.
2. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** os autos por perda de objeto em virtude da composição judicial da demanda, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 341/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11803/2019
PROTOCOLO: 2003832
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA; 2. MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MÁRCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO SEM DESCRIÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR SERVIDOR COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE REMESSA INTEGRAL DE ATOS DE PESSOAL. ACHADOS NÃO SANADOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A sonegação de documentos, circunstância que prejudica diretamente a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas e inviabiliza o adequado exercício do controle externo quanto à legalidade das admissões, caracteriza infração tipificada no art. 42, IV, da LOTCE/MS.
2. A falta de definição clara das funções do cargo em comissão e a ausência de uma atribuição compatível com sua natureza configuram grave irregularidade, violando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1.010.
3. O exercício de atribuições típicas da advocacia pública municipal por agentes ocupantes de cargos comissionados está em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, do concurso público e da estruturação regular da advocacia pública.
4. Aplica-se multa ao responsável em razão das irregularidades detectadas, e recomenda-se ao atual gestor que: a) não seja conferida competência para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos representar e assessorar o Poder Executivo; b) não seja permitida a prática de atos privativos de Procurador Público Municipal por parte do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e do Assessor Jurídico; c) observe a criação de cargo público com a devida descrição legal de suas atribuições; e d) encaminhe os documentos ao Tribunal no prazo descrito na legislação.
5. Procedência da representação. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a representação, em razão da constatação de irregularidades relacionadas ao exercício de atribuições típicas da advocacia pública municipal por agentes ocupantes de cargos comissionados, em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, do concurso público e da estruturação regular da advocacia pública, em razão das falhas identificadas na remessa de atos de pessoal sujeitos ao controle externo desta Corte de Contas; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, CPF n. 276.743.408-21, pelas irregularidades apontadas neste voto, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; expedir **recomendação** ao atual gestor para que: **a-** Não seja conferida competência para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos representar e assessorar o Poder Executivo; **b-** Não seja permitida a prática de atos privativos de Procurador Público Municipal por parte do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e do Assessor Jurídico; **c-** Observe a criação de cargo público com a devida descrição legal de suas atribuições; e **d-** Encaminhe os documentos ao Tribunal no prazo descrito na legislação; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3795/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4777/2024
PROTOCOLO: 2334313
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO AREVALO GARCIA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447, MURILO GODOY – OAB/MS 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, em razão do Termo de Intimação INT-USC-10798/2026 (fl. 105), por meio do qual foi cientificado do inteiro teor do Acórdão AC00-205/2026 (fls. 96-103) e concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar manifestação.

O requerente sustenta, em síntese, que a dilação se faz necessária para a obtenção e organização de documentos indispensáveis à adequada instrução de sua manifestação, especialmente documentos contábeis, extratos bancários, conciliações, demonstrativos e demais elementos técnicos referentes ao exercício financeiro de 2019, necessários, segundo afirma, à análise dos apontamentos constantes do referido Acórdão.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O Pedido de Reapreciação interposto pelo requerente em face do Parecer Prévio PA00-58/2024 foi apreciado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão AC00-205/2026, que conheceu da insurgência e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Município de Aral Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Após a publicação da deliberação, foi expedido o Termo de Intimação INT-USC-10798/2026, mediante o qual o interessado foi cientificado de seu inteiro teor, sendo-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual manifestação. Referido prazo, contudo, **não inaugura nova** oportunidade para apresentação de documentos destinados à rediscussão das matérias já apreciadas pelo Tribunal no julgamento do Pedido de Reapreciação.

Com efeito, o art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 disciplina especificamente o Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito, estabelecendo, em seu § 1º, que a medida poderá ser apresentada **uma única vez** e poderá ser instruída com documentos comprobatórios das alegações.

Por seu turno, o § 8º do mesmo dispositivo dispõe que **"o pedido de reapreciação constituirá a última e definitiva manifestação do tribunal sobre a matéria, cabendo após o seu exame a remessa ao Poder Legislativo competente"**.

A Lei Orgânica é ainda expressa ao estabelecer, nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74-A, que não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito, ou sobre Pedido de Reapreciação, bem como que não caberá novo Pedido de Reapreciação contra aquele anteriormente julgado. Assim, uma vez apreciado o Pedido de Reapreciação pelo Tribunal Pleno, exaure-se a atuação desta Corte quanto à matéria objeto do parecer prévio, competindo ao Poder Legislativo respectivo proceder ao julgamento das contas.

No caso concreto, observa-se que os documentos cuja obtenção fundamenta o pedido de prorrogação – documentos contábeis, extratos bancários, conciliações e demonstrativos relativos ao exercício financeiro de 2019 – destinam-se, conforme expressamente consignado pelo próprio requerente, à análise dos apontamentos constantes do Acórdão AC00-205/2026.

Trata-se, portanto, de elementos probatórios voltados à matéria que já foi objeto da instrução e do julgamento do Pedido de Reapreciação, oportunidade processual em que, inclusive, era admissível a apresentação de documentos comprobatórios das alegações, nos termos do art. 74-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ademais, o Acórdão AC00-205/2026 não determinou a apresentação de novos documentos ou a complementação da instrução, limitando-se, no particular, à intimação do interessado acerca da deliberação proferida.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente possível conferir prazo para manifestação decorrente da intimação do Acórdão alcance capaz de reabrir a instrução processual ou propiciar nova apreciação, por esta Corte, de matéria definitivamente examinada no âmbito do Pedido de Reapreciação.

Por conseguinte, inexistindo fase processual apta à produção probatória pretendida e estando esgotada a atuação do Tribunal de Contas sobre o parecer prévio, não há fundamento para a dilação requerida.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 74-A, §§ 1º e 8º a 11, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

I – indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Alexandrino Arévalo Garcia;

II – determino o encaminhamento à Câmara Municipal de Aral Moreira/MS do Parecer Prévio PA00-58/2024, acompanhado dos respectivos autos, inclusive do Acórdão AC00-205/2026, para o julgamento das contas, nos termos do art. 74-A, § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

À Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 673/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3111/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

PROTOCOLO: 2870301
ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA
CONSULENTE: NORBERTO FABRI JUNIOR
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Norberto Fabri Junior**, Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a interpretação do termo inicial para contagem do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços celebrada sob a égide da Lei (federal) n. 14.133/2021 e de seus regulamentos, propondo quesitos às fls. 3-4.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos de Consulta em tramitação a respeito. Ainda, destacou jurisprudência pertinente ao exame da controvérsia (fl. 10-14).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 4-7.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade – **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria consultada** –, conforme informado no Despacho COSID 19295/2026 (fls. 10-14).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Norberto Fabri Junior**, Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo a(o) **Conselheiro(a) Substituto(a)** responsável pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid, a quem compete originariamente a relatoria dos processos oriundos da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID Conselheiros em substituição, conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025 GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILANDIA 2. ANGELICA 3. BATAGUASSU 4. BATAYPORA 5. DEODAPOLIS 6. ELDORADO 7. ITAQUIRAI					8. IVINHEMA 9. JAPORA 10. MUNDO NOVO 11. NAVIRAI 12. NOVA ANDRADINA 13. NOVO HORIZONTE DO SUL 14. TAQUARUSSU				

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3745/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8/2023
PROTOCOLO: 2222537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 095/2022, realizado pelo Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para atender a demanda das Unidades Escolares vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, na gestão do Sr. Lidio Ledesma.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02- 221/2025 (peça 62), decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 095/2022, bem como pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário (peça 69), o qual foi conhecido e desprovido no mérito por meio do Acórdão AC00-101/2026 (peça 98). Com isso, manteve-se integralmente o Acórdão AC02-221/2025 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ratificando a irregularidade do procedimento licitatório e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Lidio Ledesma.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 105, sendo considerada quitada mediante adesão ao REFIC II.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC –4172/2026 (peça 109).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02- 221/2025, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 105.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1°, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 095/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, em razão da quitação integral da multa regimental aplicada ao Sr. Lidio Ledesma, inscrito no CPF sob o n. 088.930.041-00;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3762/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1532/2025
PROTOCOLO: 2780977
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município De Sidrolândia, ao servidor Ramão José Martins, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4846/2025 (peça 32), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4396/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 69, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 008/2025 de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3791, de 03/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Sr. Ramão José Martins, inscrito no CPF sob o n. 322.266.911-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia, conforme Portaria n. 008/2025, publicado no Diário da ASSOMASUL n. 3791, de 03/03/2025, com fundamento nas regras dos art. 69 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com o art. 7° da Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44, § 1° da Lei Complementar Municipal n. 023/2005;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3779/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1697/2025
PROTOCOLO: 2782924
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, à servidora Vania Alves Assis Zenteno, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4192/2026 (peça 32), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4398/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, com fundamento no artigo 69, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 007, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.791, de 03/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Vania Alves Assis Zenteno, inscrita no CPF sob o n. 338.385.501-53, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde II, com fundamento no artigo 69, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 007, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.791, de 03/03/2025;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3758/2026

PROCESSO TC/MS: TC/402/2025
PROTOCOLO: 2397619
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. RETORNO À DIVISÃO.

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato n. 044/2024, bem como o seu 1º Termo Aditivo, oriundo do Pregão Eletrônico n. 001/2024, celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

O instrumento contratual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2024, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/4155/2024, e julgado como regular pela Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 3447/2026.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4512/2026, peça 12, concluiu que a instrução processual encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 4084/2026, peça 15, opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 044/2024 e de seu 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, e art. 121, III, "a" e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo e seu aditivo.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do contrato e seus anexos (peças 1 a 3), parecer jurídico (peça 2), divulgação do extrato do contrato (peça 4), nota de empenho (peça 5), a designação do fiscal do contrato (peças 6 e 7), além das documentações relativas ao 1º Termo Aditivo com a publicação do termo aditivo ao contrato, justificativa para a celebração do termo aditivo e parecer jurídico (peça 3).

Desse modo, a formalização do Contrato Administrativo n. 044/2024 e do 1º Termo Aditivo atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 044/2024 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, e a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.144.274/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3850/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3219/2026
PROTOCOLO: 2871447
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2026-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 32/2026-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos, com previsão de abertura da licitação na data de 17.8.2026 e valor inicial estimado em R$ 1.472.650,08 (um milhão quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais e oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-5339/2026 (peça 14), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-18937/2026 (peça 16), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4472/2026 (peça 17), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, bem como sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3867/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2238/2026
PROTOCOLO: 2861204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS DE GOVERNO. REMESSA EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas de Governo do Município de Sonora, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ewerling, prefeita.

Conforme o DESPACHO DSP-DIE-19326/2026 (peça 32), do Departamento de Informações Estratégicas, o presente processo foi recebido pelo e-Sfinge e gerado em duplicidade pelo eTCE com o processo de número TC/2237/2026. Assim, solicitou autorização para o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Tendo em vista que o envio das Contas de Governo já ocorreu e está autuado no processo TC/2237/2026, entendo que se faz necessário o arquivamento do presente processo.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto face a autuação em duplicidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3864/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2026
PROTOCOLO: 2862364
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-PGJ
RESPONSÁVEL: LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PROMOTORA DE JUSTIÇA E SECRETÁRIA-GERAL DO MP/MS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada de plataforma SIEM com serviços SOC 24x7, pelo período de 36 meses, no valor estimado de R$ 5.924.114,28 (cinco milhões novecentos e vinte e quatro mil cento e quatorze reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4072/2026 (peça 22), verificou deficiência na elaboração do preço estimado e ausência na análise crítica da pesquisa de mercado. Assim, sugeriu a imposição de medida cautelar para a suspensão do certame.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-14716/2026 (peça 24), determinou-se a intimação da responsável.

A responsável compareceu aos autos e apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Dado o regular prosseguimento do feito, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, que concluiu na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5057/2026 (peça 32), que permaneceram a deficiência na elaboração do preço estimado e a ausência de análise crítica da pesquisa de mercado.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-18393/2026 (peça 34), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4360/2026 (peça 35), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que a deficiência na elaboração do preço estimado e a ausência de análise crítica da pesquisa de mercado permaneceram.

Já a Procuradoria de Contas emitiu Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda do objeto.

Assim, considerando que a licitação ocorreu em 23.6.2026, resta caracterizada a perda do objeto. Desse modo, nos termos do art. 11, V, "a", do RIT/MS, determino o arquivamento do presente feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3776/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1604/2021
PROTOCOLO: 2090934
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 6.455/2025 E RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 252/2025. QUITAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do Decisão Singular n.º 937/2023 que registrou a nomeação de Maria Rocha dos Anjos aprovada no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de Auxiliar de Cozinha e, aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor Ivan da Cruz Pereira, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 49-50.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas considerou a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, opinando pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 3327/2026 (fls. 53-54).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da Decisão Singular n.º 937/2023;

II - **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **DETERMINO** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3817/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10282/2023
PROTOCOLO: 2281597
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de refixação de proventos da pensão por morte temporária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária ILEM MADALENA FREITAS DE LIMA, CPF n. 001.662.121-21, na condição de companheira do ex-segurado EVANDRO JOSÉ PAULINO, CPF n. 230.748.761-15.

O benefício original (pensão por morte temporária por 4 meses), objeto desta refixação de proventos, advém do processo TC/892/2023, devidamente registrado por este Tribunal conforme a Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 3652/2026.

Durante a análise da concessão desta refixação de proventos, a equipe técnica por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 2001/2026 (peça n. 13) entendeu que o processo ainda não estava apto a registro em virtude da existência de divergência entre o nome da beneficiária na publicação do ato e na Receita Federal.

Após a intimação (peça n. 15), o Gestor informou que a beneficiária regularizou seu CPF junto à Receita Federal, passando a constar, no cadastro, o nome ILEM MADALENA FREITAS DE LIMA, conforme documentação acostada às peças 19/21.

Na sequência, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3880/2026 (peça n. 23).

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4005/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O benefício foi revisto após a comprovação de que a beneficiária mantinha união estável com o ex-segurado desde junho de 2020, conforme decisão proferida nos autos n. 0801394-12.2022.8.12.0007, pela 1ª Vara da Comarca de Cassilândia (fls. 18-20).

Considerando que a beneficiária nasceu em 15/05/1985 e contava com 37 (trinta e sete) anos de idade na data do óbito, ocorrido em 14/09/2022, **a pensão passou a ser devida pelo período de 15 (quinze) anos**, nos termos do item 4 da alínea “b” do inciso VIII do § 1º do art. 50-A da Lei n. 3.150/2005, que estabelece esse prazo para beneficiário com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos.

Dessa forma, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos n. 1161.256.0019/2022 (peça 9), a concessão inicial foi retificada pela Portaria n. 1.144/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 5.242, de 24/08/2023 (peça 8).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pelo registro da refixação de proventos da pensão por morte temporária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ilem Madalena Freitas de Lima**, CPF n. 001.662.121-21, na condição de companheira do ex-segurado Evandro José Paulino, CPF n. 230.748.761-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3818/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2713/2025
PROTOCOLO: 2794833
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (IPREFSUL) em favor da servidora **Nadir Vieira de Faria Brandão**, inscrita no CPF n. 356.419.831-87, matrícula n. 400/1, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, servidora da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, a qual ingressou no serviço público em 27/05/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4594/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4349/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 43 da Lei Municipal n. 970/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 12/2025, conforme consta na **Portaria n. 12/2025**, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul n. 1260, em 05/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Do erro material constatado na apostila de proventos.

Insta registrar que a Divisão de Fiscalização identificou erro material na Apostila de Proventos (peça n. 9), especificamente quanto à indicação da legislação que fundamenta a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (A.T.S.) no cálculo dos proventos. A fundamentação legal correta encontra-se na Lei Complementar Municipal n. 06/1990, arts. 127 e 136, que deve ser indicada no respectivo ato.

Todavia, o equívoco não prejudicou a análise técnica do benefício, conforme se verifica da manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício a qualquer tempo, que não comprometeu o mérito nem alterou o conteúdo da decisão administrativa.

Dessa forma, recomenda-se que, nas futuras Apostilas de Proventos, o responsável por sua elaboração, ou quem o suceder, indique corretamente a norma aplicável e os respectivos dispositivos legais, de modo a assegurar a precisão e a adequada fundamentação do ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) **pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Nadir Vieira de Faria Brandão**, inscrita no CPF n. 356.419.831-87, matrícula n. 400/1, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, servidora da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
b) **pela recomendação** ao(à) responsável pela emissão da Apostila de Proventos ou a quem o(a) tenha sucedido para que indique de forma completa a norma efetivamente aplicável e os respectivos dispositivos legais nos futuros documentos emitidos, a fim de que conste o dispositivo legal adequado.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3788/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3747/2025
PROTOCOLO: 2805458
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho (PORTO MURTINHO PREV) em favor da servidora ANGELA GIMENES, inscrito no CPF n. 465.004.801-04, matrícula n. 3761 - Padrão I, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, a qual ingressou no serviço público em 10/02/2000.

Após a parte interessada juntar, com a devida justificativa a Certidão de tempo de contribuição (peça n. 25), sanando a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 8401/2025 (peça n. 13), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4823/2026 (peça n. 27).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4262/2026 (peça n. 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Examinando os autos, constatou-se que a parte interessada não anexou a publicação do ato em exame, porém, em diligência externa, a equipe técnica incluiu que o ato se formalizou no Diário Oficial Eletrônico n. 2611, em 01/08/2025.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 21, de 20 de dezembro de 2006, conforme consta na **Portaria n. 023/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2611, em 01/08/2025.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Analisando o ato concessório (peça n. 10), verifica-se a existência de erro material evidente, mais especificamente no parágrafo único da Portaria n. 023/2025, em referência à revisão dos proventos, porquanto a forma de reajuste do benefício está prevista, de fato, no art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, vejamos:

Art. 67. ...

***Parágrafo único**. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.* (grifo nosso)

Assim, onde se lê: *"Parágrafo único – O valor dos proventos será revisto, na forma da lei (...) em conformidade com o §1º do Art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006."*, deveria constar: *"Parágrafo único – O valor dos proventos será revisto, na forma da lei (...) em conformidade com o parágrafo único do Art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006."*.

Portanto, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, tendo em vista a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas. Em verdade, trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa. Por outro lado, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação, a fim de que retifique o dispositivo que fundamentou o ato de concessão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho (PORTO MURTINHO PREV) em favor da servidora **Angela Gimenes**, inscrito no CPF n. 465.004.801-04, matrícula n. 3761 - Padrão I, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda à republicação do ato, a fim de que consigne o dispositivo legal adequado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3759/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4245/2025
PROTOCOLO: 2808449
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí (NAVIRAIPREV) em favor do servidor **José João da Penha**, inscrito no CPF n. 285.477.641-00, matrícula n. 351/4, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas I, servidor da Prefeitura Municipal de Naviraí, o qual ingressou no serviço público em 03/01/1994 e no cargo que solicita a aposentadoria em 12/04/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 433/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4180/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 57 c/c inciso I do §2º da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, reajustada na forma do inciso I do §3º do art. 57, da referida Lei Municipal, conforme consta na **Portaria n. 016/2025-NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3897, em 05/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

voluntária em favor do servidor **José João da Penha**, inscrito no CPF n. 285.477.641-00, matrícula n. 351/4, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas I, servidor da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3839/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4564/2025
PROTOCOLO: 2811650
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João em favor da servidora **Cecília Cáceres,** CPF n. 407.846.901-97, matrícula n. 2210, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 12/02/2009.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 14). Assim, após regular intimação**,** o jurisdicionado apresentou resposta (peças 20-21). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4201/2026 (peça 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4537/2026 (peça 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 52 da Lei n. 02/2001; c/c 4º da Lei Complementar n. 010/2005, conforme Portaria IMPS n. 013, de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.893, de 30/07/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor **Cecília Cáceres,** CPF n. 407.846.901-97, matrícula n. 2210, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3828/2026

PROCESSO TC/MS: TC/57/2026
PROTOCOLO: 2834761
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Assistente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 1446/2026 - peça n. 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4284/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 2.845/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.229 e contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Claudio Cesar dos Santos	83692606168	07/08/2012
Jean Favaro Costa	02474416196	07/08/2012
Pedro Ramos da Silva	54282950153	08/08/2012
Jefferson Adriano Siqueira Gobetti	02670985106	08/08/2012
Soraia Goncalves Vieira	49513478149	08/08/2012
Amanda Ramos Mendonca Fontineli Herai	01848811101	09/08/2012
Ivonete Messias da Cruz de Matos	51180855191	09/08/2012
Tania Conrado da Silva Benazet	48064521149	09/08/2012
Robinson Davalo	63833697172	09/08/2012
Fernando de Jesus Canedo	02170357106	09/08/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3831/2026

PROCESSO TC/MS: TC/58/2026
PROTOCOLO: 2834772
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento dos cargos efetivos das carreiras de Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 1373/2026 - peça n. 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4285/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 3.265/2012, 2.845/2012, 3.871/2012 e 3.951/2012, publicados nos respectivos Diários Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.246, n. 8.229, n. 8.285 e n. 8.281 e contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos de Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Jose Paulo dos Santos de Oliveira	02239875143	Assistente de Atividades Educacionais	03/09/2012
Roderli Francisco Gomes	30894085115	Assistente de Atividades Educacionais	09/08/2012
Jessica Dias de Oliveira Silva	02992217174	Agente de Atividades Educacionais	24/10/2012
Lea Santos de Matos	52875075187	Agente de Atividades Educacionais	23/10/2012
Arthur Galba Dinizz Sato	10412301172	Agente de Atividades Educacionais	24/10/2012
Roseli Silva Oliveira Seba	86734598187	Agente de Atividades Educacionais	24/10/2012
Joceane Aparecida Mello Lopes	63648490168	Agente de Atividades Educacionais	23/10/2012
Bruno Adolfo Ritter	02789695180	Agente de Atividades Educacionais	18/10/2012
Regina Fernandes Pereira de Souza Moraes	89408047168	Agente de Atividades Educacionais	23/10/2012
Maria Helena Monteiro Da Silva Vieira	75898810153	Agente de Atividades Educacionais	17/10/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3805/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

PROCESSO TC/MS: TC/5878/2025
PROTOCOLO: 2826745
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC. N. 103/19. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor da servidora **Carla Maria Amaral Neife Lopes**, inscrita no CPF n. 057.751.298-65, matrícula n. 261068/02, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, servidora da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 28/04/1995 e no cargo que solicita a aposentadoria em 25/01/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização constatou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3724/2026 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4232/2026 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande combinado com o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, do Município de Campo Grande, conforme consta na **Portaria "BP" IMPCG n. 329/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande n. 8.076, em 01/10/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
Observa-se que a servidora declarou ser pensionista da AGEPREV (peça n. 4, fls. 7-9), o que configura hipótese de acumulação de aposentadoria e pensão. Ocorre que, por ser a pensão o benefício mais vantajoso, aplicou-se aos proventos da aposentadoria a redução prevista no art. 24, da EC n. 103/2019, c/c o art. 58 da LC Municipal n. 415/2021, conforme consignado na Apostila de Proventos (peça n. 9).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Carla Maria Amaral Neife Lopes**, inscrita no CPF n. 057.751.298-65, matrícula n. 261068/02, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, servidora da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3838/2026

PROCESSO TC/MS: TC/59/2026
PROTOCOLO: 2834784
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento dos cargos efetivos das carreiras de Assistente de Atividades Educacionais e Gestor de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 1474/2026 - peça n. 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4286/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos “P” n. 3.871/2012 e 3.951/2012, publicados nos respectivos Diários Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.285 e n. 8.281 e contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos de Assistente de Atividades Educacionais e Gestor de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Katia Espindola Domingues	54323533187	Assistente de Atividades Educacionais	16/10/2012
Marcos Rubens Alves da Silva	93918860191	Gestor de Atividades Educacionais	25/10/2012
Elisangela Camargo de Abreu Sales	00513655107	Assistente de Atividades Educacionais	17/10/2012
Anderson Dreyer Streck	02501181140	Assistente de Atividades Educacionais	17/10/2012
Solimar Vieira De Oliveira Mendes	04252088186	Assistente de Atividades Educacionais	17/10/2012
Andrelina Felix da Silva	85108723687	Assistente de Atividades Educacionais	24/10/2012
Jorge Kiyoshi Inouye	04500070818	Assistente de Atividades Educacionais	19/10/2012
Daniela Gutierrez Cantero	00005930103	Assistente de Atividades Educacionais	24/10/2012
Soraya Lechner da Silva	01253744106	Assistente de Atividades Educacionais	25/10/2012
Anna Karolina Bento de Lima Monteiro	97938440191	Assistente de Atividades Educacionais	25/10/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3826/2026

PROCESSO TC/MS: TC/60/2026
PROTOCOLO: 2834795
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos das carreiras de Gestor de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 1475/2026 (peça 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC -4287/2026 (peça 32), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 3.951/2012 e 4.225/2012, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.285 e n. 8.299 (fls. 2 e 5), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos das carreiras de Gestor de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE	CARGO
Edneia Auxiliadora A. Barreto Medeiros	759.576.201-49	25/10/2012	Gestor de Atividades Educacionais
Karoline Medeiros Bueno de Araujo	936.283.071-04	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Maraceli Aparecida P. de Souza Santos	996.189.151-15	19/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Aparecida R. Araujo do Nascimento	781.505.741-15	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Millena Cruz da Silva	716.126.961-04	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Erika Amanda Borges da Silveira	017.007.101-41	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Maria Suely da Silva	000.333.791-06	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Maria Joana Moreira de Queiroz	652.386.721-87	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Maria de Lourdes Samudio	715.545.801-53	20/11/2012	Agente de Atividades Educacionais
Marcelo Mianutti Goncalves	006.721.761-30	21/11/2012	Agente de Atividades Educacionais

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/62/2026
PROTOCOLO: 2834814
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos das carreiras de Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 1771/2026 (peça 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4289/2026 (peça 20), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 19), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 4.718/2012, n. 4.841/2012, n. 508/2013, n. 4.617/2013, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.323, n. 8.328, n. 8.368, n. 8.559 (fls. 2, 11, 14, 17), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15 e 18. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos das carreiras de Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE	CARGO
Mathias de Freitas Freire	000.072.991-41	21/12/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Icaro de Oliveira Bogamil	022.569.921-44	21/12/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Canuta Santana da Silva Benites	544.078.771-20	21/12/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Juliana da Silva Rodrigues Limas	030.106.061-41	03/01/2013	Assistente de Atividades Educacionais
Edna Maria de Oliveira dos Santos	614.325.121-53	04/03/2013	Assistente de Atividades Educacionais
Adriana Ortelhado	026.192.901-12	11/12/2013	Agente de Atividades Educacionais

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3796/2026

PROCESSO TC/MS: TC/856/2026
PROTOCOLO: 2844343
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Neucy Aparecida Freitas Peixoto**, CPF n. 404.196.571-34, matrícula n. 58336023, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4350/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3605/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0228 de 24 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.084 em 25 de fevereiro de 2026 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Neucy Aparecida Freitas Peixoto**, CPF n. 404.196.571-34, matrícula n. 58336023, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3799/2026

PROCESSO TC/MS: TC/862/2026
PROTOCOLO: 2844359
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Lucelene de Oliveira Santussi**, CPF n. 095.544.128-51, matrícula n. 129116021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/03/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4373/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3607/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0240 de 26 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.087, de 27 de fevereiro de 2026 – peça n. 13.
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lucelene de Oliveira Santussi**, CPF n. 095.544.128-51, matrícula n. 129116021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3798/2026

PROCESSO TC/MS: TC/936/2026
PROTOCOLO: 2845283
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Udulce Teixeira Leite**, CPF n. 366.411.111-72, matrícula n. 52341021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/10/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3549/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3256/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0277, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.091, em 05/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Udulce Teixeira Leite**, CPF n. 366.411.111-72, matrícula n. 52341021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3804/2026

PROCESSO TC/MS: TC/942/2026
PROTOCOLO: 2845311
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Geisa Maria Fanaia de Oliveira**, CPF n. 403.193.851-91, matrícula n. 57687022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3577/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3396/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0282, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.091, em 05/03/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

voluntária em favor de **Geisa Maria Fanaia de Oliveira**, CPF n. 403.193.851-91, matrícula n. 57687022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3800/2026

PROCESSO TC/MS: TC/943/2026
PROTOCOLO: 2845312
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eva Soares Vieira de Oliveira,** CPF n. 368.152.761-04, matrícula n. 53541022, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/12/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3578/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3401/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º; 7º, I; 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0283, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.091, em 05/03/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Eva Soares Vieira de Oliveira,** CPF n. 368.152.761-04, matrícula n. 53541022, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3859/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1064/2026
PROTOCOLO: 2846509
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSE COELHO, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3566/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3236/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0313, de 09/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12095, de 10/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE COELHO, inscrito no CPF sob o n. 178.790.271-49, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0313, de 09/03/2026,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12095, de 10/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3794/2026

PROCESSO TC/MS: TC/202/2026
PROTOCOLO: 2836193
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA VANDERLAN SANTOS RAHAL, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1531/2026 (peça 14), se manifestou que o processo ainda não se encontrava apto a registro e apontou achados.

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 15-18) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 20-22).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3862/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3616/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0068, de 16 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12052, de 19/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA VANDERLAN SANTOS RAHAL, inscrita no CPF sob o n. 934.760.271-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0068, de 16 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12052, de 19/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3842/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3920/2025
PROTOCOLO: 2806287
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO, ao servidor VICTOR RENE ALMEIDA, ocupante do cargo de ENGENHEIRO CIVIL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4845/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4535/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 5º, da Lei Complementar n. 010/2005, conforme publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.886, de 21/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VICTOR RENE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n. 457.562.600-72, ocupante do cargo de ENGENHEIRO CIVIL, conforme publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.886, de 21/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/474/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

PROTOCOLO: 2838983
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RUI FERNANDO MARTINS NUNEZ, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3364/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3238/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0166, de 04/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.067, de 05/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUI FERNANDO MARTINS NUNEZ, inscrito no CPF sob o n. 321.963.180-00, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0166, de 04/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.067, de 05/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3822/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6170/2025
PROTOCOLO: 2829628
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.
Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ODENIL AMARAL DOS SANTOS, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3389/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3381/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art.7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1341/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12004, de 26/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ODENIL AMARAL DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 325.417.321-04, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1341/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12004, de 26/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17504/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8076/2023
PROTOCOLO: 2264924
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 38) interposto pelo **Sr. Sérgio Fernandes Martins** em face da **Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2132/2026** (peça 20), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 8076/2023, que lhe aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O expediente foi inicialmente protocolado como Recurso Ordinário (peça 30). Em cumprimento à determinação contida na **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-547/2026** (peça 32), o agravante promoveu, tempestivamente, a emenda da petição recursal, adequando-a à modalidade de Agravo Interno, nos termos dos arts. 66, § 1º, III, e 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/ 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno mediante sorteio eletrônico, observadas as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17519/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7902/2023
PROTOCOLO: 2262010
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 40) interposto pelo **Sr. Sérgio Fernandes Martins** em face da **Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2141/2026** (peça 22), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7902/2023, que lhe aplicou multa de 17 (dezessete) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O expediente foi inicialmente protocolado como Recurso Ordinário (peça 32). Em cumprimento à determinação contida na **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-548/2026** (peça 34), o agravante promoveu, tempestivamente, a emenda da petição recursal, adequando-a à modalidade de Agravo Interno, nos termos dos arts. 66, § 1º, III, e 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno mediante sorteio eletrônico, observadas as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17523/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7900/2023
PROTOCOLO: 2262004
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CONS.CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 38) interposto pelo **Sr. Sérgio Fernandes Martins** em face da **Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2133/2026** (peça 20), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7900/2023, que lhe aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O expediente foi inicialmente protocolado como Recurso Ordinário (peça 30). Em cumprimento à determinação contida na **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-549/2026** (peça 32), o agravante promoveu, tempestivamente, a emenda da petição recursal, adequando-a à modalidade de Agravo Interno, nos termos dos arts. 66, § 1º, III, e 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno mediante sorteio eletrônico, observadas as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17612/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8080/2023
PROTOCOLO: 2264930
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CONS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno, mediante sorteio eletrônico, a novo Relator dentre os membros do colegiado competente, observadas as exclusões previstas no art. 173-B, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MS e no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se apenas o dispostivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17813/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7897/2023
PROTOCOLO: 2261986

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): COBSCELIO LIMA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno, mediante sorteio eletrônico, a novo Relator dentre os membros do colegiado competente, observadas as exclusões previstas no art. 173-B, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MS e no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17830/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8077/2023
PROTOCOLO: 2264926
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CONS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno, mediante sorteio eletrônico, a novo Relator dentre os membros do colegiado competente, observadas as exclusões previstas no art. 173-B, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MS e no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18784/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2050/2010
PROTOCOLO: 976472
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
ADVOGADOS: CATHARINE MARQUES MACEDO – OAB/MS 20.375, FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/MS 812, TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS – OAB/MS 17.521
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa ao débito imputado ao Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, no valor de R$ 16.948,23 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-669/2012, mantida pelo Acórdão AC00-G.RC-1048/2015, com trânsito em julgado em 28 de abril de 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-288/2026, foram determinadas diligências destinadas à obtenção de esclarecimentos acerca das providências adotadas pelo Município de Aquidauana visando à cobrança do referido débito, tendo o ente municipal apresentado as informações solicitadas. Naquela mesma decisão determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da aparente omissão na cobrança do valor impugnado.

Considerando que, em cumprimento à referida decisão, já foi encaminhado expediente ao Ministério Público Estadual para as devidas apurações, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça solicitando informações acerca das providências adotadas, bem como encaminhando, para conhecimento, cópia da petição apresentada pelo Município de Aquidauana em resposta às diligências determinadas por esta Presidência.

De outro lado, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 62-D da Lei Complementar nº 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer acerca do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, apresentado o parecer pelo MPC ou decorrido o prazo para fazê-lo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19270/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/262/2025
PROTOCOLO: 2820097
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1.Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual o requerente, Sr. **André Luis Tonsica Mudri**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2.O requerente manifestou interesse em quitar débitos de multas regimentais oriundos dos Processos (TC/8535/2021, TC/8534/2021, TC/11419/2019, TC/2741/2018 e TC/4223/2019), optando pelo pagamento à vista com desconto de 75%, pedido este inicialmente deferido pela Presidência em 10 de dezembro de 2025 (DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1685/2025 – peça. 4, fl. 5).

3. Compulsando os autos, verifica-se no Despacho DSP-USC-19023/2026 (peça 14, fl. 19) que o Termo de Confissão de Dívida juntado às fls. 7-9 não foi assinado pelo requerente. Consta que o ato foi subscrito por terceiro mediante procuração (peça 7, fl. 11) desprovida do devido substabelecimento nos autos e sem a outorga de poderes expressos e especiais para a confissão de dívidas e a renúncia de direitos referentes ao REFIC-II. Soma-se a isso a ausência de quitação do boleto nº 60702, cujo vencimento ocorreu em 10/01/2026 (peça. 10, fl. 14).

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo,além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme art. 7º, § 1º, e art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a eventuais futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande,MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19413/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/266/2025
PROTOCOLO: 2820203
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ADENILSON VILALBA FREIRES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual o requerente, Sr. **Adenilson Vilalba Freires**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. O requerente manifestou interesse em quitar o débito de multa regimental oriundo do Processo TC/3187/2021, optando pelo pagamento à vista com desconto de 75%, pedido este inicialmente deferido pela Presidência em 23 de outubro de 2025 (DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1357/2025 – peça. 4, fl. 5).

3. Compulsando os autos, verifica-se no Despacho DSP-USC-19029/2026 (peça 14, fl. 20) que o Termo de Confissão de Dívida juntado às fls. 8-11 não foi assinado pelo requerente. Consta que o ato foi subscrito por terceiro mediante procuração e substabelecimento (peça 8, fls. 12-13), desprovidos da outorga de poderes expressos e especiais para a confissão de dívidas e a renúncia de direitos referentes ao REFIC-II. Soma-se a isso a ausência de quitação do boleto n.º 60504, cujo vencimento ocorreu em 10/12/2025 (peça 10, fl. 15).

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo, além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme art. 7º, § 1º, e art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande,MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19420/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/273/2025
PROTOCOLO: 2820415
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025 (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual a requerente, Sra. **Ana Paula Krambeck Silva Rocha**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. A requerente manifestou interesse em quitar o débito de multa regimental oriundo do Processo TC/3032/2018, optando pelo pagamento à vista com desconto de 75%, pedido este inicialmente deferido pela Presidência em 04 de novembro de 2025 (DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1417/2025 – peça 4, fl. 5).

3. Compulsando os autos, verifica-se no Despacho DSP - USC - 19031/2026 (peça 14, fl. 20) que o Termo de Confissão de Dívida juntado às fls. 8-11 não foi assinado pela requerente. Consta que o ato foi subscrito por terceiro mediante procuração e substabelecimento (peça 8, fls. 12-13) desprovidos da outorga de poderes expressos e especiais para a confissão de dívidas e a renúncia de direitos referentes ao REFIC-II. Soma-se a isso a ausência de quitação do boleto nº 60609, cujo vencimento ocorreu em 10/01/2026 (peça 10, fl. 15).

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo, além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme o art. 7º, § 1º, e o art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime a requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19421/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/389/2025
PROTOCOLO: 2828728
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: GILVAN GONÇALVES DE LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025 (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual o requerente, Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. O requerente manifestou interesse em quitar débitos de multas regimentais oriundos dos Processos (TC/7644/2015, TC/9824/2016, TC/22862/2017 e TC/1478/2016), optando pelo pagamento à vista com desconto de 75%, pedido este inicialmente deferido pela Presidência em 10 de dezembro de 2025 (DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1687/2025 – peça 5, fl. 6).

3. Compulsando os autos, verifica-se no Despacho DSP - USC - 19033/2026 (peça 15, fl. 21) que o Termo de Confissão de Dívida juntado às fls. 9-12 não foi assinado pelo requerente. Consta que o ato foi subscrito por terceiro mediante procuração e substabelecimento (peça 9, fls. 13-14) desprovidos da outorga de poderes expressos e especiais para a confissão de dívidas e a renúncia de direitos referentes ao REFIC-II. Soma-se a isso a ausência de quitação do boleto nº 60710, cujo vencimento ocorreu em 10/01/2026 (peça 11, fl. 16).

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo, além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme art. 7º, § 1º, e art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19645/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2427/2026
PROTOCOLO : 2863829
ÓRGÃO : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL : LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CHAMADA PÚBLICA N. 1/2026
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Leocir Paulo Montagna (peças 22/24) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10407/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 21 de agosto de 2026.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19675/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1851/2025
PROTOCOLO : 2573836
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL : MARIA CLARICE EWERLING
CARGO : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Maria Clarice Ewerling (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10613/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de agosto de 2026.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 507, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972, RICARDO JOSÉ ALBERTI, matrícula 2973 e CARLA BARICHELLO, matrícula 2566,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Maracaju (IDF 36), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 508, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, **matrícula 2956**, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, **matrícula 2907** e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Caarapó (IDF 33), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, **matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 509, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Processante para apuração dos fatos constantes dos Processos SEI n.º 3247/2026 e n.º 3089/2026, referentes à Dispensa Eletrônica n.º 04/2026 e à eventual responsabilidade da empresa Laser Pro Soluções Integradas LTDA., CNPJ n.º 66.049.683/0001-80.

Art. 2º Designar para compor a comissão os servidores:

I - Paulo Eduardo Lyrio, matrícula n.º 733; e
II - Rodrigo Almeida Tonetti, matrícula n.º 2686.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

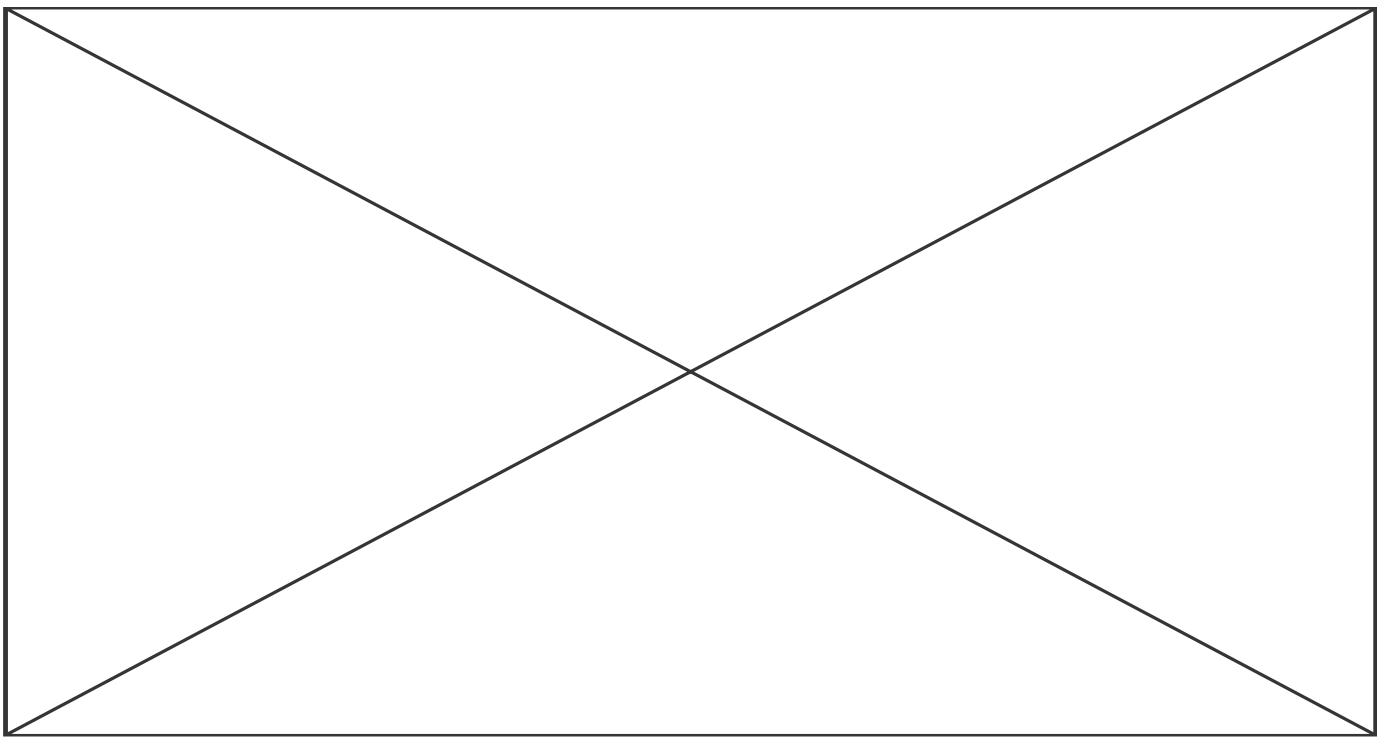

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/26 14:32
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B6B767FE9D8E